

**Lei Maria da Penha - Medidas protetivas de urgência - Violência ou ameaça de violência contra a mulher - Insuficiência de provas - Concessão *inaudita altera parte* - Impossibilidade - Audiência de justificação - Necessidade**

Ementa: Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340 de 2006. Indeferimento de medidas protetivas. Decisão fundamentada. Falta de provas suficientes para imposição. Recurso ministerial. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.

- A simples representação da vítima, do Ministério Público ou policial basta à imposição das medidas protetivas pelo juiz, conforme dispõe o art. 19 da Lei 11.340/06.

- Estando o feito principal em sua fase inicial, não havendo maior comprovação da violência noticiada, temerária a adoção das medidas de proteção requeridas, exigindo-se maior instrução a esse respeito, não se atestando de antemão a segurança necessária para a concessão das constringências buscadas, quanto mais se requeridas tardiamente.

- Não há prova de que o recorrido tenha praticado qualquer violência física, moral e psicológica contra a interessada. Contudo, por se tratar de alegação séria que envolve suposta agressão física e moral, é prudente a realização de justificação para se verificar a verossimilhança das alegações.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0313.09.291041-0/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Ministério Público do**

**Estado de Minas Gerais - Apelado: Anatólio Geny - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Herculano Rodrigues, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2010. - José Antonino Baía Borges - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra a decisão, cuja cópia se acha às f. 19/20, que indeferiu a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06.

Alega o recorrente que devem ser aplicadas as medidas protetivas de urgência, por haver provas suficientes de sua necessidade, não sendo tal embasado apenas em afirmações unilaterais da vítima.

Pede seja liminarmente determinado ao apelado o afastamento do lar; proibição de contato e proximidade da ofendida; prestação de alimentos provisionais aos filhos menores; separação de corpos e proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo por expressa autorização judicial (f. 22/35).

Requisitei informações à d. Procuradoria à f. 41.

A d. Procuradoria, em seu parecer de f. 42/44, opina pelo conhecimento do recurso, sendo por seu provimento.

Conheço do recurso.

Inicialmente, destaco que já foi decidido pela Corte deste eg. Tribunal ser das Câmaras Criminais a competência para julgamento das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06.

Vejamos:

Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. - Em sede de recurso que versa sobre a aplicação do disposto no art. 22, II, III, a, b e c, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), competentes as Câmaras Criminais deste Tribunal para apreciá-lo, em face da natureza criminal das medidas e do procedimento a ser adotado, que segue o rito sumário do processo criminal comum, versando sobre a liberdade de locomoção do 'agressor'. Sendo de competência cumulativa - cível e criminal - das varas criminais, a solução dos conflitos oriundos de violência doméstica (até a criação das varas especializadas) atrai a competência recursal das referidas Câmaras Criminais. Firmada a competência do suscitado (TJMG, Conflito de Competência nº 1.0701.08.229705-5/002 no Agravo de Instrumento nº 1.0701.08.229705-5-001, Des. Cláudio Costa, data de julgamento: 28.01.2009).

Assim, passo ao exame do presente recurso.

Visa o apelante à aplicação das medidas protetivas de urgência inseridas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, quais sejam o afastamento do lar; proibição de contato e proximidade da ofendida; prestação de alimentos provisionais aos filhos menores; separação de corpos e proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo por expressa autorização judicial, entendendo haver elementos suficientes para sua aplicação já liminarmente.

O art. 19 da Lei nº 11.340/2006 autoriza a concessão, *inaudita altera parte*, das medidas protetivas de urgência descritas no art. 22, entre as quais se encontram: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

No caso em questão, conforme decisão de f. 19/20, indeferiu o d. Magistrado a aplicação das medidas protetivas de urgência solicitadas pelo Ministério Público, por entender basear-se exclusivamente tal requerimento nas declarações da suposta ofendida, inexistindo qualquer outra prova nos autos a sustentar a veracidade dos fatos e a necessidade de adoção das pretendidas medidas.

Dado o caráter restritivo de tais medidas protetivas, necessário que sua aplicação seja determinada com fundamento em provas da violência ou ameaça de violência praticada em face da mulher. Nesse sentido, as decisões abaixo transcritas:

Lei Maria da Penha. Representação. Provas. Medidas protetivas. Pleito indeferido. Princípio da verdade real. Princípio da ampla defesa não observado. Apelos providos. - Embora seja desejável que a representação da ofendida venha acompanhada de prova pré-constituída contra o ofensor, nada impede que os fatos alegados sejam justificados perante o magistrado da causa aos fins de que a ofendida obtenha as almejadas medidas protetivas previstas, no art. 12, III, da Lei nº 11.340/2006, pois o processo penal pátrio norteia-se pelo princípio da verdade real, bem como pela submissão ao princípio constitucional da ampla defesa (TJMG, APCR 1.0105.06.202604-9/0011, Governador Valadares, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, j. em 04.06.2008, DJ de 18.06.2008).

Apelação cível. Ação de medidas protetivas para afastamento do agressor do lar conjugal. Lei Maria da Penha. - Ainda que o pedido liminar de afastamento do requerido do lar conjugal tenha vindo fundamentado em receio pela integridade física da autora, com base na Lei Maria da Penha, para o deferimento das medidas protetivas pleiteadas deve haver forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo a segurança das partes

envolvidas, em especial, da autora. No caso, não constatada a verossimilhança de situação de violência doméstica e familiar, estando inclusive as partes já separadas, o simples descumprimento do acordo firmado na dissolução de união estável, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de afastamento do requerido do imóvel que acordaram dividir quando da separação, principalmente, quando já em andamento ação para dissolução do condomínio e venda do imóvel em que residem as partes. Recurso desprovido (TJRS, AC 70023648512, Palmares do Sul, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 27.08.2008, DOERS 02.09.2008, p. 28).

Portanto, bem fundamentada é a r. decisão de f. 19/20, pois, em sendo insuficiente o conjunto probatório, porque lastreado apenas em declaração da suposta ofendida, e não havendo qualquer elemento nos autos a determinar, minimamente, qual a atividade laborativa do acusado ou informações sobre o eventual patrimônio dos envolvidos, melhor solução é a que não impõe a aplicação imediata das medidas protetivas na forma como requeridas pelo Ministério Público, deixando-as para momento posterior, após a devida instrução.

Do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de f. 19/20, que indeferiu, por ora, a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e HERCULANO RODRIGUES.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.